

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJs (SP).

Processo nº 1000555-34.2025.8.26.0354

**ACTION ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF nº 45.421.420/0001-80, *expert* nomeada às fls. 962/968 como administradora judicial nos autos do pedido de recuperação judicial distribuído por **D&M ARARAS TRANSPORTES LTDA.** (doravante **D&M** ou **Recuperanda**), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo relatório de análise do plano de recuperação judicial.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 24 de novembro de 2025.

**ACTION ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

Mariana Jurado Garcia Gomes de Almeida

OAB/SP nº 302.668



# RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



Processo nº 1000555-34.2025.8.26.0354

1º VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS A ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA

4ª RAJ / 10ª RAJ



[www.actionaj.com.br](http://www.actionaj.com.br)

 Av. Francisco Matarazzo, 1752  
Conjunto 313

## ÍNDICE

<b>1.</b>	<b>SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 53 E 54, DA LEI Nº 11.101/2005</b>	<b>3</b>
<b>1.1.</b>	<b>Tempestividade do PRJ</b>	<b>3</b>
<b>1.2.</b>	<b>Resumo do laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação</b>	<b>4</b>
<b>1.3.</b>	<b>Resumo dos meios de recuperação</b>	<b>8</b>
1.3.1.	Indicação das medidas adotadas para a recuperação do negócio	10
1.3.2.	Indicação de eventual previsão de reserva de contingência para pagamento de credores sujeitos ainda não contemplados no quadro de credores ou em relação de credores até então apresentada	14
1.3.3.	Indicação de eventual apontamento dos meios de satisfação dos créditos fiscais e dos demais créditos não sujeitos à recuperação judicial e se tal previsão é compatível com o fluxo de caixa da recuperanda	14
1.3.4.	Indicação de eventual proposta de supressão de garantias reais e/ou fidejussórias	15
<b>2.</b>	<b>DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE</b>	<b>16</b>
<b>2.1.</b>	<b>Indicação das formas de pagamento para cada classe</b>	<b>16</b>
<b>3.</b>	<b>ALIENAÇÃO DE ATIVOS</b>	<b>18</b>
<b>3.1.</b>	<b>Relação dos bens indicados para venda e dos respectivos valores de avaliação e liquidação</b>	<b>20</b>
<b>3.2.</b>	<b>Indicação da forma de alienação dos ativos e destinação do produto da venda e demais informações correlatas.</b>	<b>20</b>
<b>4.</b>	<b>INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONFLITANTES COM A LEI Nº 11.101/2005 E COM O ORDENAMENTO JURÍDICO EM GERAL.</b>	<b>21</b>
<b>4.1.</b>	<b>Indicação da existência de cláusulas contrárias às previsões expressas da lei ou que não guardem respaldo na Lei nº 11.101/05 e na jurisprudência.</b>	<b>22</b>
<b>5.</b>	<b>CONCLUSÕES</b>	<b>27</b>



## 1. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 53 E 54, DA LEI Nº 11.101/05

### 1.1. Tempestividade do PRJ

Consoante determina o artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, o Plano de Recuperação Judicial deve ser apresentado impreterivelmente no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. No caso dos autos, consoante certidão de fl. 971/973, abaixo colacionada, a publicação se deu em 04/09/2025 (quinta-feira):



Poder Judiciário

**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

**Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 03/09/2025  
Certidão de publicação 94116  
Intimação**

**Número do processo:** 1000555-34.2025.8.26.0354

**Classe:** RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs - 1ª Vara Regional de

**Órgão:** Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem

**Tipo de documento:** Intimação

**Disponibilizado em:** 03/09/2025

**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)

**Destinatário(a):** D&M ARARAS TRANSPORTES LTDA

**Advogado(as):** RODRIGO SARNO GOMES - OAB SP - 203990

NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA - OAB SP - 402482

NATHALIA KOWALSKI FONTANA - OAB PR - 44056

MARIANA JURADO GARCIA GOMES DE ALMEIDA - OAB SP - 302668

MARCOS PELOZATO HENRIQUE - OAB SP - 273163

JOÃO VICTOR AZEVEDO SPIGOLON - OAB SP - 504239

GABRIEL BATTAGIN MARTINS - OAB SP - 174874

CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO - OAB SP - 98473

#### Teor da Comunicação

Processo 1000555-34.2025.8.26.0354 - Recuperação Judicial - Concurso de Credores - D&M Araras Transportes Ltda - Scania Banco S/A - Action Administração Judicial Ltda. - Banco Bradesco S.A. - - Petrocamp Derivados de Petróleo Ltda Tide Prestação de Serviço Florestal Ltda - - Banco Volvo S/A - Vistos, Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial requerido por Dm Araras Transportes Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.653.306/0001-04, com fundamento na Lei nº 11.101/05. Determinou-se a realização de constatação prévia, nos termos do artigo 51-A, da Lei 11.101/2005. Sobreveio o Laudo de Constatação Prévia, regularizadas pela parte autora as exigências. Juntada a manifestação final pelo especialista, se atestou o regular exercício da atividade empresarial, bem como estarem cumpridas as exigências em relação ao atendimento aos requisitos dos artigos 48 e 51 da mesma lei. DECIDO. **Defiro o processamento da recuperação judicial.** NOMEIO ACTION ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA, inscrito no CNPJ/MF



www.actionaj.com.br



Av. Francisco Matarazzo, 1752  
Conjunto 313

Dessa feita, considerando-se o disposto no artigo 224, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, o prazo para apresentação do Plano de Recuperação judicial teve início em 05/09/2025 (sexta-feira), encerrando-se em 03/11/2025.

Assim, considerando-se que a apresentação do plano ocorreu em 3 de novembro de 2025 (fls. 1989/2146), **constata-se a sua tempestividade.**

### **1.2. Resumo do laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação.**

O laudo de avaliação dos ativos foi carreado às fls. 2078/2146, enquanto o laudo econômico-financeiro encontra-se acostado às fls. 1990/2044.

O laudo de avaliação tratou de elencar e avaliar individualmente os bens que compõem o ativo imobilizado, composto de veículos e maquinário.

Abaixo, o resultado da avaliação feita pela empresa ACTUAL INTELIGÊNCIA:



## 7. RESULTADO DA AVALIAÇÃO

Os bens do ativo imobilizado de propriedade das empresas citadas foram avaliados conforme objetivo, premissas e ressalvas descritos anteriormente e apresentam, na data base de **03 de novembro de 2025**, Valores de Reposição e Mercado conforme quadro abaixo, considerando-os livres de quaisquer ônus ou outros gravames.

### VALORES TOTAIS APURADOS

#### VALOR DE MERCADO - VM

**VM – R\$ 16.838.637,51**

(dezesseis milhões, oitocentos e trinta e oito mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos)

A **ACTUAL INTELIGÊNCIA** se responsabiliza pela manutenção do mais absoluto sigilo com relação às informações que venha a conhecer por ocasião da execução dos serviços.

Salienta-se que os valores e resultados desta avaliação devem ser perfeitamente compreendidos e utilizados para a finalidade à que se propõem.

**Em suma, os ativos foram avaliados pelo valor total de R\$ 16.838.637,51 (dezesseis milhões, oitocentos e trinta e oito mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos).**

As recuperandas apresentaram, à fl. 2039/2043 demonstrativos financeiros (de resultado e do fluxo de caixa) projetados para o período de 2025 a 2036, contemplando os 12 (doze) anos em que pretende finalizar os pagamentos aos credores sujeitos à recuperação judicial. As projeções se encontram expostas da seguinte forma:



## LABORATÓRIO DE NEGÓCIOS

## DEMONSTRATIVO DE RESULTADO - PROJETADO (DRE) / 2025 a 2030

Descrição	2025	2026	2027	2028	2029	2030
<b>RECEITA OPERACIONAL BRUTA</b>	<b>17.728.413</b>	<b>18.863.032</b>	<b>19.617.553</b>	<b>20.304.167</b>	<b>21.014.813</b>	<b>21.750.332</b>
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	-819.249	-882.116	-935.725	-939.261	-973.582	-1.004.772
<b>(=) RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA</b>	<b>16.909.164</b>	<b>17.980.915</b>	<b>18.681.828</b>	<b>19.364.906</b>	<b>20.041.231</b>	<b>20.745.560</b>
(-) CUSTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS	-9.845.306	-10.259.943	-10.766.484	-11.383.351	-11.787.986	-12.209.584
<b>(=) LUCRO BRUTO</b>	<b>7.063.858</b>	<b>7.720.972</b>	<b>7.915.344</b>	<b>7.981.555</b>	<b>8.253.245</b>	<b>8.535.976</b>
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	-8.693.022	-7.617.808	-7.344.401	-7.428.919	-7.537.696	-7.668.338
(-) ADMINISTRATIVAS	-7.285.889	-7.098.215	-6.869.895	-6.945.646	-7.045.349	-7.166.599
(-) DESPESAS FINANCEIRAS	-1.180.767	-278.739	-224.018	-224.018	-224.018	-224.018
(-) DESPESAS TRIBUTARIAS	-226.366	-240.854	-250.488	-259.255	-268.329	-277.720
<b>(=) RESULTADO OPERACIONAL</b>	<b>-1.629.165</b>	<b>103.164</b>	<b>570.942</b>	<b>552.636</b>	<b>715.549</b>	<b>867.638</b>
(-) CSSL LUCRO PRESUMIDO	-129.048	-9.285	-51.385	-49.737	-64.399	-78.087
(-) IRPJ LUCRO PRESUMIDO	-211.694	-25.791	-142.736	-138.159	-178.887	-216.909
<b>(=) RESULTADO DO EXERCÍCIO</b>	<b>-1.969.907</b>	<b>68.088</b>	<b>376.822</b>	<b>364.740</b>	<b>472.262</b>	<b>572.641</b>

## LABORATÓRIO DE NEGÓCIOS

## DEMONSTRATIVO DE RESULTADO - PROJETADO (DRE) / 2031 a 2036

Descrição	2031	2032	2033	2034	2035	2036
<b>RECEITA OPERACIONAL BRUTA</b>	<b>22.511.593</b>	<b>23.299.499</b>	<b>24.114.981</b>	<b>24.959.006</b>	<b>25.832.571</b>	<b>26.736.711</b>
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	-1.029.721	-1.061.876	-1.093.379	-1.125.058	-1.159.057	-1.193.747
<b>(=) RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA</b>	<b>21.481.872</b>	<b>22.237.623</b>	<b>23.021.603</b>	<b>23.833.947</b>	<b>24.673.514</b>	<b>25.542.964</b>
(-) CUSTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS	-12.650.519	-13.103.432	-13.573.529	-14.060.918	-14.564.957	-15.087.247
<b>(=) LUCRO BRUTO</b>	<b>8.831.353</b>	<b>9.134.190</b>	<b>9.448.074</b>	<b>9.773.029</b>	<b>10.108.557</b>	<b>10.455.717</b>
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	-7.819.011	-7.988.362	-8.175.445	-8.379.677	-8.600.787	-8.838.795
(-) ADMINISTRATIVAS	-7.307.552	-7.466.842	-7.643.513	-7.836.968	-8.046.924	-8.273.387
(-) DESPESAS FINANCEIRAS	-224.018	-224.018	-224.018	-224.018	-224.018	-224.018
(-) DESPESAS TRIBUTARIAS	-287.441	-297.501	-307.914	-318.691	-329.845	-341.389
<b>(=) RESULTADO OPERACIONAL</b>	<b>1.012.342</b>	<b>1.145.829</b>	<b>1.272.629</b>	<b>1.393.352</b>	<b>1.507.770</b>	<b>1.616.922</b>
(-) CSSL LUCRO PRESUMIDO	-91.111	-103.125	-114.537	-125.402	-135.699	-145.523
(-) IRPJ LUCRO PRESUMIDO	-253.085	-286.457	-318.157	-348.338	-376.942	-404.231
<b>(=) RESULTADO DO EXERCÍCIO</b>	<b>668.146</b>	<b>756.247</b>	<b>839.935</b>	<b>919.613</b>	<b>995.128</b>	<b>1.067.169</b>



## LABORATÓRIO DE NEGÓCIOS

## DEMONSTRATIVO DO FLUXO DE CAIXA - PROJETADO (FC) / 2025 a 2030

Demonstração de Fluxo de Caixa	2.025	2.026	2.027	2.028	2.029	2.030
<b>(+) EBITDA</b>	2.391.505	2.733.342	2.732.547	2.620.425	2.706.034	2.794.425
(+/-) Variação no capital de giro	269.963	147.307	256.348	310.374	116.503	93.475
(-) Investimentos	-2.839.903	-2.351.439	-1.937.586	-1.843.771	-1.766.467	-1.702.769
<b>Fluxo de caixa livre de operações</b>	<b>-178.434</b>	<b>529.210</b>	<b>1.051.308</b>	<b>1.087.029</b>	<b>1.056.070</b>	<b>1.185.131</b>
<b>Fluxo de pagamento de principal</b>	<b>-28.988</b>	<b>-586.748</b>	<b>-753.090</b>	<b>-767.380</b>	<b>-732.958</b>	<b>-799.548</b>
(-) Tributária - Federal	-7.974	-101.510	-109.343	-117.684	-126.848	-136.008
(-) Tributária - Estadual	-21.014	-67.463	-71.766	-77.715	-34.129	-91.559
<b>(-) Credores</b>	<b>0</b>	<b>-417.775</b>	<b>-571.981</b>	<b>-571.981</b>	<b>-571.981</b>	<b>-571.981</b>
Classe I - Trabalhista	0	-417.775	0	0	0	0
Classe II - Garantia Real - R\$	0	0	-552.226	-552.226	-552.226	-552.226
Classe III - Quirografário - R\$	0	0	-19.755	-19.755	-19.755	-19.755
Classe IV - EPP - ME	0	0	0	0	0	0
<b>Aumento/Diminuição do caixa no período</b>	<b>-207.422</b>	<b>-57.538</b>	<b>298.218</b>	<b>319.649</b>	<b>323.112</b>	<b>385.584</b>
<b>Saldo inicial</b>	<b>114.369</b>	<b>-93.054</b>	<b>-150.592</b>	<b>147.626</b>	<b>467.275</b>	<b>790.387</b>
<b>Saldo final</b>	<b>-93.054</b>	<b>-150.592</b>	<b>147.626</b>	<b>467.275</b>	<b>790.387</b>	<b>1.175.970</b>

## LABORATÓRIO DE NEGÓCIOS

## DEMONSTRATIVO DO FLUXO DE CAIXA - PROJETADO (FC) / 2031 a 2036

Demonstração de Fluxo de Caixa	2.031	2.032	2.033	2.034	2.035	2.036
<b>(+) EBITDA</b>	2.886.642	2.976.879	3.068.041	3.159.400	3.249.620	3.338.834
(+/-) Variação no capital de giro	-21.975	-47.523	-143.266	-118.970	-237.192	-355.168
(-) Investimentos	-1.650.282	-1.607.032	-1.571.394	-1.542.029	-1.517.832	-1.497.893
<b>Fluxo de caixa livre de operações</b>	<b>1.214.385</b>	<b>1.322.324</b>	<b>1.353.381</b>	<b>1.498.401</b>	<b>1.494.596</b>	<b>1.485.773</b>
<b>Fluxo de pagamento de principal</b>	<b>-814.648</b>	<b>-829.771</b>	<b>-844.869</b>	<b>-859.962</b>	<b>-828.743</b>	<b>-699.172</b>
(-) Tributária - Federal	-145.168	-154.349	-163.513	-172.673	-135.514	0
(-) Tributária - Estadual	-97.499	-103.442	-109.375	-115.308	-121.248	-127.191
<b>(-) Credores</b>	<b>-571.981</b>	<b>-571.981</b>	<b>-571.981</b>	<b>-571.981</b>	<b>-571.981</b>	<b>-571.981</b>
Classe I - Trabalhista	0	0	0	0	0	0
Classe II - Garantia Real - R\$	-552.226	-552.226	-552.226	-552.226	-552.226	-552.226
Classe III - Quirografário - R\$	-19.755	-19.755	-19.755	-19.755	-19.755	-19.755
Classe IV - EPP - ME	0	0	0	0	0	0
<b>Aumento/Diminuição do caixa no período</b>	<b>399.738</b>	<b>492.552</b>	<b>508.512</b>	<b>638.439</b>	<b>665.853</b>	<b>786.601</b>
<b>Saldo inicial</b>	<b>1.175.970</b>	<b>1.575.708</b>	<b>2.068.260</b>	<b>2.576.772</b>	<b>3.215.211</b>	<b>3.881.064</b>
<b>Saldo final</b>	<b>1.575.708</b>	<b>2.068.260</b>	<b>2.576.772</b>	<b>3.215.211</b>	<b>3.881.064</b>	<b>4.667.666</b>



Desses demonstrativos extrai-se, dentre outras, um aumento do EBITDA decorrente de **(i)** significativa redução dos investimentos, equivalente a aproximadamente 18% (dezoito por cento) ao ano, nos 2 (dois) primeiros períodos; e **(ii)** expressivo aumento de fluxo de caixa livre de operações de 400% (quatrocentos por cento) e 200% (duzentos por cento) no primeiro e segundo período, respectivamente.

Após esse período, a redução dos investimentos teria baixa redução, sendo de 5% (cinco por cento) por cento nos 3º e 4º anos e, posteriormente, reduziria 1% (um por cento) a cada ciclo de 2 (dois) anos, ou seja, 4% (quatro por cento) nos anos 5º e 6º e assim por diante.

O fluxo de caixa livre de operações se estabilizaria nos demais anos, com margem de flutuação de 5% para mais ou menos, a depender das condições macroeconômicas e do aquecimento ou não do mercado nacional.

### **1.3. Resumo dos meios de recuperação.**

Os meios de recuperação judicial da empresa estão previstos, de forma exemplificativa, no artigo 50, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

“Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações,



respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários;

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.



XVII – conversão de dívida em capital social;  
XVIII – venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.  
(...)”

No caso em comento, os meios de reestruturação indicados pelas recuperandas em seu Plano de Recuperação Judicial limitam-se à hipótese prevista no artigo 50, I, II, VII, XI e XII.

#### 1.3.1. Indicação das medidas adotadas para a recuperação do negócio.

As medidas a serem adotadas para a recuperação do negócio foram elencadas pela **Recuperanda** às fls. 2060/2065, na “PARTE III” do plano, composta pelos itens 5 a 8, dentre as quais podemos citar:



### PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

#### 5. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

**5.1 – Medidas de Recuperação.** Como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo da Recuperanda, o presente Plano prevê:

- a) A reestruturação do passivo da Recuperanda;
- b) A geração de receitas brutas provenientes das suas atividades operacionais e por consequência, dos fluxos de caixa para o atendimento das suas obrigações financeiras.
- c) A preservação dos investimentos essenciais para a continuação das atividades da Recuperanda.

**5.2 – Reestruturação de créditos.** Para que as empresas possam alcançar seu almejado soerguimento financeiro e operacional, é indispensável a reestruturação dos seus passivos, que ocorrerá essencialmente por meio da concessão de novos prazos e condições especiais de pagamento para as suas obrigações, vencidas e vincendas, e equalização dos encargos financeiros, nos termos das condições apresentadas no Plano.

**5.3 – Operação de Reorganização Societária.** A recuperanda poderá, a seu critério e a qualquer momento, realizar quaisquer operações de reorganização societária, inclusive fusões, incorporações, cisões e transformações ou promover a transferência de bens, inclusive fundos de investimentos previstos na legislação em vigor e para terceiros, bens como de alienação da participação societária de sua emissão para terceiros, desde que tais operações não resultem em:

(i) diminuição da totalidade dos bens de titularidade da Recuperanda, que afetem negativamente o cumprimento das obrigações da Recuperanda assumidas neste PRJ;

(ii) aumento do endividamento total da Recuperanda



## 7. CONSTITUIÇÃO E ALIENAÇÃO DE UPI

**7.1. Constituição de UPI.** Nos termos do artigo 60 da LRF, a Recuperanda estão, desde já, autorizadas a constituir e alienar uma ou mais UPIs, nos termos da LRFE, compostas por ativos imóveis edificados, construções, benfeitorias, maquinário, licenças, permissões e autorizações regulatórias e/ou governamentais, contratos e direitos ou qualquer outro ativo utilizado e necessário para a operação e condução das atividades empresariais e produtivas da **D & M ARARAS TRANSPORTES LTDA.**

Poderão ser negociados outros ativos e/ou direitos detidos pela Recuperanda e que possam ser negociados sob a forma de UPIs, a seu único e exclusivo critério, que poderão corresponder à totalidade da participação societária em uma nova companhia a ser criada a partir dos ativos selecionados da **D & M ARARAS TRANSPORTES LTDA**, de eventuais passivos reestruturados.



## 8. VENDA DE BENS MÓVEIS E ATIVOS INTANGÍVEIS

Para garantia de pagamento e composição de capital de giro para as atividades da **D & M ARARAS TRANSPORTES LTDA** é plenamente possível e viável a utilização de seu patrimônio, o que permitirá o pagamento previsto nesse plano, e, por conseguinte, a preservação da empresa recuperanda.

### 8.1. Da venda dos bens móveis e ativos intangíveis

A **D & M ARARAS TRANSPORTES LTDA** especifica a possibilidade de venda de veículos, máquinas e equipamentos, que se encontrarem ociosos e que não serão utilizados em seus serviços.

Os recursos eventualmente obtidos serão integralmente utilizados para a recomposição do fluxo de caixa da empresa, que poderá ser utilizado tanto para pagamento de custos fixos como para capital de giro, tudo comprovado e demonstrado através dos documentos pertinentes, situação está, motivada pela própria RJ da empresa, onde os fornecedores exigem o pagamento da matéria-prima à vista antecipado, seguido do período necessário à própria fabricação e o período de 30 a 45 dias da data de faturamento para o efetivo recebimento, o que exige capital de giro.

A venda de veículos e equipamentos é medida rápida e eficaz para a recomposição do fluxo de caixa da recuperanda, sendo certo que tal medida somente trará benefícios, uma vez que haverá a redução de custo financeiro pela utilização do capital de terceiros, permitindo o pagamento mais célere aos credores.

Para aqueles credores detentores de Penhor Mercantil ou Alienação Fiduciária de Veículos e Equipamentos, que estejam ociosos, por deliberação da Recuperanda, poderão alienar os bens a terceiros utilizando os recursos para a amortização da dívida garantida pelo bem.



A **Recuperanda** apontou de maneira genérica as medidas que serão adotadas para a recuperação do negócio, não demonstrando de forma efetiva de que forma se dará a implementação dessas diretrizes e o impacto delas no negócio, além da mera reestruturação do passivo sujeito à recuperação judicial.

Nesse ponto, entende esta auxiliar ser de extrema importância **demonstrar efetivamente** – a este digno Juízo e aos Credores – quais estratégias serão aplicadas no negócio com vistas à sua recuperação econômico-financeira e a evitar que a crise que deu ensejo ao pedido de recuperação judicial se repita e, principalmente, como pretende alcançar os números projetados no fluxo de caixa apresentado às fls. 2042/2043.

1.3.2. Indicação de eventual previsão de reserva de contingência para pagamento de credores sujeitos ainda não contemplados no quadro de credores ou em relação de credores até então apresentada

Não há previsão de contingenciamento a contemplar as alterações que vierem a majorar o quadro de credores.

1.3.3. Indicação de eventual apontamento dos meios de satisfação dos créditos fiscais e dos demais créditos não sujeitos à recuperação judicial e se tal previsão é compatível com o fluxo de caixa da recuperanda

A recuperanda não incluiu em seu Plano de Recuperação Judicial informações acerca da satisfação dos créditos fiscais e dos créditos não sujeitos.



Ao contrário, apontou que só buscaria obter parcelamento de débitos tributários posteriormente à homologação do PRJ, o que contraria flagrantemente o disposto no artigo 57 da Lei nº 11.101/2005 na medida em que condiciona a concessão da recuperação judicial, com homologação do PRJ, ao cumprimento das exigências desta Lei, dentre elas a contida no dispositivo legal supracitado.

#### 1.3.4. Indicação de eventual proposta de supressão de garantias reais e/ou fidejussórias

Há indicação de supressão de garantias reais e fidejussórias nas seguintes cláusulas:

**9.1. Novação.** A aprovação do plano de recuperação e demais deliberações aprovadas em Assembleia Geral de Credores - AGC e “homologadas” pelo Juízo da Recuperação Judicial obrigam a Recuperanda e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, e implicarão em novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação, respeitadas às condições o disposto no artigo 58 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas nº 11.101 de 09/02/2005.

Em obediência ao art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005, os credores sujeitos ao presente processo recuperacional conservarão seus direitos em desfavor dos coobrigados solidários, contudo, concordam que só exercerão esse direito na hipótese de descumprimento deste plano de recuperação nos moldes §§ 1º e 2º, art. 61 e 73 da LRF.



**15.4.** Os Credores que ajuizarem ação ou qualquer procedimento judicial ou arbitral contra a Recuperanda relacionadas a qualquer Crédito devidamente novado nos termos deste PRJ, serão responsáveis e arcarão com a integralidade dos honorários advocatícios devidos.

A partir da aprovação do PRJ, as ações e execuções pertinentes a Créditos novados, então em curso contra a Recuperanda, seus sócios, afiliadas e garantidores, avalistas ou fiadores, serão consideradas extintas, podendo os Credores, no entanto, tomar e adotar todas as medidas em direito admitidas para resguardar o fiel e integral cumprimento do quanto disposto neste PRJ, servindo a decisão de aprovação do PRJ como ofício a ser protocolado nos respectivos juízos em que tramitem tais ações.

**15.5. Processos Judiciais envolvendo Créditos contra Obrigações Solidárias.** As obrigações solidárias, avais, fianças e quaisquer outras modalidades de garantias assumidas ou prestadas pela Recuperanda ou por seus sócios e/ou terceiros garantidores em relação aos Créditos novados ficam com sua inexigibilidade suspensa, dada a novação dos Créditos decorrentes da aprovação do PRJ e o seu cumprimento.

Essas cláusulas serão melhor abordadas no item “4” deste relatório.

## 2. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE.

### 2.1. Indicação das formas de pagamento para cada classe

Classe I – Trabalhistas:



<b>Deságio</b>	Não será aplicado
<b>Carência</b>	12 (doze) meses
<b>Encargos ou correção</b>	Não há previsão
<b>Forma de Pagamento</b>	O limite de até 150 (cento e cinquenta) salários será pago em parcela única após o período de carência
<b>Saldo a pagar</b>	O valor do crédito trabalhista que exceder 150 (cento e cinquenta) salários será classificado e liquidado de acordo com a estrutura de pagamento da classe III – Crédito Quirografário, sendo o valor reajustado pela variação da TR + 1% ao ano, desde o deferimento da recuperação judicial.
<b>Garantia</b>	Não há
<b>Créditos de natureza estritamente salarial</b>	Não há previsão.

Classe II – Garantia real:

<b>Deságio</b>	80% (oitenta por cento)
<b>Carência</b>	24 (vinte e quatro) meses
<b>Encargos ou correção</b>	Reajuste pela variação da TR + 1% ao ano desde o deferimento do pedido de recuperação judicial
<b>Forma de pagamento</b>	Em 10 (dez) anos, após o período de carência, com o pagamento em parcelas mensais.
<b>Contingência</b>	Não há previsão de contingência para verbas ilíquidas.
<b>Garantias</b>	Não há



Classe III – Quirografários:

<b>Deságio</b>	80% (oitenta por cento)
<b>Carência</b>	24 (vinte e quatro) meses
<b>Encargos ou correção</b>	Reajuste pela variação da TR + 1% ao ano desde o deferimento do pedido de recuperação judicial
<b>Forma de pagamento</b>	Em 10 (dez) anos, após o período de carência, com o pagamento em parcelas mensais.
<b>Contingência</b>	Não há previsão de contingência para verbas ilíquidas.

Classe IV – ME e EPP:

<b>Deságio</b>	80% (oitenta por cento)
<b>Carência</b>	24 (vinte e quatro) meses
<b>Encargos ou correção</b>	Reajuste pela variação da TR + 1% ao ano desde o deferimento do pedido de recuperação judicial
<b>Forma de pagamento</b>	Em 10 (dez) anos, após o período de carência, com o pagamento em parcelas mensais.
<b>Contingência</b>	Não há previsão de contingência para verbas ilíquidas.

**3. ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

Há previsão genérica da venda de ativos, conforme cláusulas “8” e “8.1”, a saber:



## 8. VENDA DE BENS MÓVEIS E ATIVOS INTANGÍVEIS

Para garantia de pagamento e composição de capital de giro para as atividades da **D & M ARARAS TRANSPORTES LTDA** é plenamente possível e viável a utilização de seu patrimônio, o que permitirá o pagamento previsto nesse plano, e, por conseguinte, a preservação da empresa recuperanda.

### 8.1. Da venda dos bens móveis e ativos intangíveis

A **D & M ARARAS TRANSPORTES LTDA** especifica a possibilidade de venda de veículos, máquinas e equipamentos, que se encontrarem ociosos e que não serão utilizados em seus serviços.

Os recursos eventualmente obtidos serão integralmente utilizados para a recomposição do fluxo de caixa da empresa, que poderá ser utilizado tanto para pagamento de custos fixos como para capital de giro, tudo comprovado e demonstrado através dos documentos pertinentes, situação está, motivada pela própria RJ da empresa, onde os fornecedores exigem o pagamento da matéria-prima à vista antecipado, seguido do período necessário à própria fabricação e o período de 30 a 45 dias da data de faturamento para o efetivo recebimento, o que exige capital de giro.

A venda de veículos e equipamentos é medida rápida e eficaz para a recomposição do fluxo de caixa da recuperanda, sendo certo que tal medida somente trará benefícios, uma vez que haverá a redução de custo financeiro pela utilização do capital de terceiros, permitindo o pagamento mais célere aos credores.

Para aqueles credores detentores de Penhor Mercantil ou Alienação Fiduciária de Veículos e Equipamentos, que estejam ociosos, por deliberação da Recuperanda, poderão alienar os bens a terceiros utilizando os recursos para a amortização da dívida garantida pelo bem.



Por haver indicação genérica da venda de bens, ou seja, sem a indicação de quais ativos a Recuperanda pretende vender, entende esta Auxiliar que, durante o período de fiscalização do PRJ, eventuais vendas deverão ser precedidas de autorização judicial.

No mais, em relação ao último parágrafo do trecho transcrito acima, entende esta Auxiliar que a cláusula deverá ser reescrita para evitar futuras dúvidas, já que não cabe à Recuperanda autorizar que credores detentores de alienação fiduciária vendam ou não os bens, sendo certo que a venda dos ativos decorre da aplicação da Lei nº 9514/97.

### **3.1. Relação dos bens indicados para venda e dos respectivos valores de avaliação e liquidação**

Não há indicação de bens que serão vendidos, sendo que a cláusula que permitiria a venda é genérica, pelo que entende esta Auxiliar que eventuais alienações, a serem realizadas durante o período de fiscalização do PRJ, deverão ser precedidas de autorização judicial.

De todo modo, o laudo de avaliação encontra-se acostado às fls. 2078/2146.

### **3.2. Indicação da forma de alienação dos ativos e destinação do produto da venda e demais informações correlatas.**

Não foram apresentadas informações acerca das formas pelas quais os ativos seriam alienados, havendo tão somente a menção de que o produto da venda seria destinado à recomposição do fluxo de caixa da empresa.



**4. INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONFLITANTES COM A LEI Nº 11.101/2005 E COM O ORDENAMENTO JURÍDICO EM GERAL.**

O item “4” proposto pelo Comunicado CG nº 786/2020 diz respeito ao chamado “controle prévio de legalidade” do Plano de Recuperação Judicial.

Com relação a este item, é de rigor que esta auxiliar lembre que o Tribunal de Justiça de São Paulo diverge, entre as suas Câmaras Especializadas, quanto à sua pertinência e necessidade desse controle.

Confira-se, por favor, o entendimento da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. O controle prévio da legalidade do plano de recuperação judicial revela-se apropriado em prestígio à celeridade e eficácia processual, evitando-se eventual submissão de plano com ilegalidades à Assembleia Geral de Credores e posterior invalidação da proposta aprovada por violação a regras de ordem pública. Apresentação de laudo econômico-financeiro. Juntada de mera projeção numérica de como dar-se-ão tais pagamentos. Laudo econômico-financeiro que deve refletir a saúde financeira da empresa e demonstrar a possibilidade de adimplemento das condições de pagamento propostas aos credores, sujeitos e não sujeitos à recuperação judicial. Cláusulas V.1 e V.5. Aditivo ao plano de recuperação



judicial posteriormente analisado pelo juízo de origem. Matéria prejudicada. Recurso não conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.”<sup>1</sup>

Confira-se, agora, o entendimento da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, em sentido diametralmente oposto:

“Recuperação judicial – Pretensão de controle prévio de legalidade do plano de recuperação judicial pelo Poder Judiciário, isto é, antes da realização da assembleia geral de credores – Ausência de previsão legal a respeito – Medida que esvazia a própria negociação entre os diretamente interessados, credores e devedores, durante a instalação da AGC, em prejuízo, ainda, da celeridade do trâmite do processo recuperacional – Decisão mantida – Recurso desprovido.”<sup>2</sup>

Dessa feita, ante à evidente divergência jurisprudencial acerca da matéria, esta administração judicial fará, a seguir, o controle prévio de legalidade, ficando a critério deste digno Juízo a sua apreciação e acolhimento.

#### **4.1. Indicação da existência de cláusulas contrárias às previsões expressas da lei ou que não guardem respaldo na Lei nº 11.101/05 e na jurisprudência.**

<sup>1</sup> TJSP, Agravo de Instrumento nº 2162653-12.2023.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. J. B. Paula Lima, j. 25/10/2023, DJe 26/10/2023.

<sup>2</sup> TJSP, Agravo de Instrumento nº 2099143-93.2021.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Mauricio Pessoa, j. 24/08/2021, DJe 25/08/2021.



Esclarecida a divergência de entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo quanto ao “controle prévio de legalidade” do plano de recuperação judicial, passa esta auxiliar a analisar e apontar a existência de cláusulas contrárias ao ordenamento jurídico.

### Cláusulas “9.1”, “15.4” e “15.5”

Há, nas cláusulas 9.1 e 15.5, previsão de suspensão das execuções contra coobrigados e avalistas:

**9.1. Novação.** A aprovação do plano de recuperação e demais deliberações aprovadas em Assembleia Geral de Credores - AGC e “homologadas” pelo Juízo da Recuperação Judicial obrigarão a Recuperanda e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, e implicarão em novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação, respeitadas às condições o disposto no artigo 58 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas nº 11.101 de 09/02/2005.

Em obediência ao art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005, os credores sujeitos ao presente processo recuperacional conservarão seus direitos em desfavor dos coobrigados solidários, contudo, concordam que só exercerão esse direito na hipótese de descumprimento deste plano de recuperação nos moldes §§ 1º e 2º, art. 61 e 73 da LRF.



**15.4.** Os Credores que ajuizarem ação ou qualquer procedimento judicial ou arbitral contra a Recuperanda relacionadas a qualquer Crédito devidamente novado nos termos deste PRJ, serão responsáveis e arcarão com a integralidade dos honorários advocatícios devidos.

A partir da aprovação do PRJ, as ações e execuções pertinentes a Créditos novados, então em curso contra a Recuperanda, **seus sócios, afiliadas e garantidores, avalistas ou fiadores, serão consideradas extintas**, podendo os Credores, no entanto, tomar e adotar todas as medidas em direito admitidas para resguardar o fiel e integral cumprimento do quanto disposto neste PRJ, servindo a decisão de aprovação do PRJ como ofício a ser protocolado nos respectivos juízos em que tramitem tais ações.

**15.5. Processos Judiciais envolvendo Créditos contra Obrigações Solidárias.** As obrigações solidárias, avais, fianças e quaisquer outras modalidades de garantias assumidas ou prestadas pela Recuperanda ou por seus sócios e/ou terceiros garantidores em relação aos Créditos novados **ficam com sua inexigibilidade suspensa**, dada a novação dos Créditos decorrentes da aprovação do PRJ e o seu cumprimento.

Vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça, com a redação da Súmula nº 581, há muito consolidou o entendimento de que a recuperação judicial do devedor não impede o prosseguimento das ações e execuções contra os sócios e coobrigados, *in verbis*:

“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.”



O Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua vez, tem reiteradamente se manifestado pela ineficácia desse tipo de cláusula. Confira-se:

“Recuperação judicial. Plano. Homologação com a declaração de nulidade da cláusula 12.2 do PRJ Heber, que impedia o prosseguimento das ações e execuções contra coobrigados em geral, abrigando-os sob os efeitos da recuperação judicial. Ineficácia bem declarada. Jurisprudência consolidada nesse sentido. Recurso desprovido.”<sup>3</sup>

Diante do exposto, opina esta auxiliar pela intimação da **Recuperanda** para modificar ou retirar as cláusulas 9.1, 15.4 e 15.5, ou, caso seja este o entendimento deste digno Juízo, seja declarada a sua ineficácia.

### Cláusulas “11.1”, “12.1” e “13.1”

O plano de recuperação judicial apresentado pela **Recuperanda** não prevê contingenciamento a contemplar os créditos posteriormente inseridos no quadro geral de credores, com sua consequente majoração.

Ocorre que essa ausência de previsão se mostra contraditória às condições de pagamento e reestruturação dos créditos trazidas pela própria **Recuperanda**, uma vez que o plano de pagamento proposto prevê o pagamento de parcelas mensais.

---

<sup>3</sup> TJSP, Agravo de Instrumento nº 2241920-09.2018.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Araldo Telles, j. 25/03/2019, DJe 26/03/2019.



Não há, por exemplo, previsão de forma de pagamento caso os valores das parcelas mensais, ao final dos 12 (doze) anos de alongamento da dívida, não sejam suficientes ao pagamento do quadro-geral de credores definitivo.

Assim, entende esta auxiliar que, a fim de evitar tumulto processual durante a fase de cumprimento do plano, esta cláusula deve ser reescrita ou, se o caso, extirpada, com a inclusão da previsão de contingenciamento, de modo a viabilizar o pagamento de todo o QGC ao final dos 12 (doze) anos propostos.

#### Cláusula “14.4”

A cláusula 14.4, tal como redigida, traz imprecisão e incerteza quanto aos pagamentos que poderiam ser realizados pela Recuperanda em antecipação, já que ora fala em “Dívida Reestruturada” (valor após homologação do PRJ) ora em valor de face (valor histórico do crédito, sem cômputo de correção e juros devidos até a data da recuperação judicial).

Dessa forma, para evitar futuras discussões acerca dessa cláusula, opina esta auxiliar pela intimação da **Recuperanda** para reescrever a cláusula de modo a evitar futuras discussões acerca do seu teor.

#### Cláusula “14.9”

Há, na cláusula 14.9, previsão de que somente após a homologação do PRJ é que a **Recuperanda** adotará as medidas necessárias para obter o parcelamento do seu débito tributário.



Contudo, tal medida, além de ser ilegal, impossibilitará sequer a homologação do PRJ e concessão da recuperação judicial, sendo certo que o artigo 58 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que a recuperação judicial somente será concedida após o cumprimento das exigências legais.

Contudo, dentre as exigências legais, a LRF estabeleceu em seu artigo 57 que “*após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.*”

Por tal razão, a previsão contida na cláusula 14.9 é manifestamente ilegal, pelo que opina esta Auxiliar pela intimação das recuperandas para modificar ou retirar a cláusula 14.9, ou, caso seja este o entendimento deste digno Juízo, seja declarada a sua ineficácia.

## 5. CONCLUSÕES

Em razão de todo o exposto, em sede de controle prévio de legalidade, opina esta administração judicial pela intimação da **Recuperanda** para apresentação de modificativo para reescrever ou excluir as seguintes cláusulas: “9.1”, “11.1”, “12.1”, “13.1”, “14.4”, “14.9”, “15.4” e “15.5”.

Caso este Juízo não entenda pela apresentação de modificativo, **opina** esta administração judicial pela declaração de ineficácia das cláusulas retromencionadas.

São Paulo, 24 de novembro de 2025.



**ACTION ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

Mariana Jurado Garcia Gomes de Almeida

OAB/SP n. 302.668



[www.actionaj.com.br](http://www.actionaj.com.br)

 Av. Francisco Matarazzo, 1752  
Conjunto 313